



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10840.721635/2014-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.422 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de fevereiro de 2024
Recorrente RAQUEL DOS SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2011

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Deve ser cancelada a glosa das despesas que o contribuinte comprovou ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência, mediante apresentação dos comprovantes de realização dos serviços e da efetivação das despesas

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra a contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do **IRPF 2012**, ano calendário **2011**, por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil da DRF/Ribeirão Preto. Foi apurado imposto suplementar no valor de **R\$ 2.750,00**, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

O referido lançamento teve origem na constatação da(s) seguinte(s) infração(s):

Dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 10.000,00. Glosados pagamentos declarados em favor de Claudia Renata Perez de Oliveira, por falta de comprovação do efetivo pagamento.

A ciência do Lançamento ocorreu em **22/05/2014** (fls. 35) e a contribuinte apresentou sua impugnação em **20/06/2014** (fls. 02/04), acompanhada de documentação, alegando, em síntese, que apresentou toda comprovação por meio de recibos, que foram pagos em espécie. Para que não parem dúvidas, junta os extratos bancários, que registram os saques efetuados para realizar as despesas. Cita legislação de interesse.

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 08/10/2019, o sujeito passivo interpôs, em 31/10/2019, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) cabe à autoridade fiscal comprovar que os documentos apresentados não são válidos ou a ocorrência da infração tributária

b) os documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas - prestação dos serviços e efetivo pagamento

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre dedução indevida de despesas médicas.

A DRJ considerou a impugnação improcedente alegando que a contribuinte não conseguiu comprovar o efetivo pagamento da despesa, na forma abaixo, com *grifo nosso*:

Do exposto, constata-se que, para que as despesas médicas constituam dedução, faz-se necessária a comprovação mediante documentação hábil e idônea da prestação dos serviços e da efetividade das despesas, limitando-se a pagamentos especificados e comprovados.

Para tanto, é necessário que o documento comprobatório da despesa contenha a indicação do nome, endereço e número de inscrição no CPF ou no CNPJ de seu emitente, bem como a pessoa beneficiária e a discriminação do tipo de serviço prestado, nos termos do inciso III do art. 80 do RIR/99, citado linhas acima.

Cumprido informar ainda que somente podem ser deduzidas despesas médicas com os profissionais elencados no *caput* do art. 80, anteriormente transcrito, razão pela qual o documento probatório deve apresentar o número do registro profissional de quem o emitiu.

Por fim, vale destacar que, por força do art. 73 do Decreto 3.000/99, a autoridade lançadora poderá, se julgar necessário, intimar o contribuinte a comprovar o efetivo pagamento de determinadas despesas médicas informadas em sua declaração. Nesses casos, o sujeito passivo deve demonstrar de forma inequívoca a transferência de numerário ao profissional, apresentando para tanto, dentre outras provas, cópias de cheques, ordens de pagamento, transferências bancárias, comprovantes de depósito ou saques anteriores aos pagamentos, nos casos em que este último tenha sido efetuado em moeda corrente.

A motivação da glosa impugnada, relativa à psicóloga Cláudia Renata Perez de Oliveira Romanini (R\$ 10.000,00), foi a não comprovação do efetivo pagamento nos termos descritos no parágrafo anterior.

Para comprovar os dez recibos de R\$ 1.000,00, todos emitidos no dia 10 entre os meses de fevereiro e novembro de 2011 (fls. 14/18), a contribuinte junta os extratos bancários de fls. 19/34 destacando saques de R\$ 1.000,00 feitos por ela todos os meses. Junta ainda a declaração da profissional (fls. 13) atestando que recebeu os valores em espécie.

Da análise atenta dos extratos da contribuinte, verifica-se que não assiste razão à interessada. Em que pese a existência de saques rotineiramente feitos no final ou início de cada mês, com valor coincidente com os dos recibos, nota-se claramente que esses saques eram feitos com objetivo de fazer frente a despesas do cotidiano e não para fazer frente ao pagamento da psicóloga no dia 10 de cada mês. Senão, vejamos. Tomemos como exemplo o mês de junho. No dia 03 houve o saque de R\$ 1.000,00, no dia 06, outro saque de R\$ 300,00 e no dia 08, dois dias antes do pagamento à psicóloga, um saque de R\$ 20,00. É pouco crível que faltando dois dias para a consulta, a contribuinte tenha necessitado sacar R\$ 20,00 e antes R\$ 300,00, tendo guardado os R\$ 1.000,00 apenas para a finalidade de usá-lo tantos dias depois.

A mesma situação se repete em todos os meses, com o agravante de que no dia 02 de dezembro (extrato às fls. 32), quando já não mais existia a despesa de R\$ 1.000,00 com a psicóloga, foi feito também um saque de R\$ 1.000,00, reforçando a habitualidade e conveniência da retirada do valor no início de cada mês e demonstrando que esses saques no início de cada mês ou final do anterior em nada se relacionavam com as despesas de R\$ 1.000,00 do dia 10 entre os meses de fevereiro e dezembro.

A declaração de fls. 13, prestada pela psicóloga Cláudia Renata Perez de Oliveira Romanini, informando que os pagamentos foram efetuados em espécie, não possui o condão de demonstrar de forma inequívoca o efetivo desembolso. Tais declarações se constituem mera repetição dos recibos e não existindo provas contundentes do efetivo pagamento, quais seja, saques em valores e datas compatíveis com os dispêndios, a despesa não deve ser restabelecida.

Ante o exposto, voto pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação, mantendo a infração apurada pela autoridade lançadora.

Do exposto acima, verifica-se que a contribuinte fundamenta a sua defesa na apresentação de recibos e de extratos bancários com saques coincidentes com os valores mensais dos recibos emitidos e que, a profissional que prestou o serviço, afirma que recebia os valores em espécie.

Apesar de não se tratar de transferência bancária, na qual o valor é transferido direto para a conta da prestadora, o que se constitui uma prova das elencadas no RIR/99, vigente à época, a coincidência nos valores sacados com os valores dos recibos emitidos mês a mês para a profissional, juntamente com os recibos apresentados, possuem uma força probante satisfatória.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por DAR PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite